



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13005.720002/2007-03  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1803-002.024 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 11 de fevereiro de 2014  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** ESTOFADOS CONFORTO S/A (MASSA FALIDA)  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Período de apuração: 01/10/2001 a 31/12/2001

**MASSA FALIDA. LEI 7.661/45. RETROATIVIDADE DE NORMA. SUJEITO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO DO CRÉDITO.**

Ainda que se entenda que a massa falida é sujeito passivo da imputação tributária, o crédito não poderá ser habilitado no processo falimentar por impossibilidade legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

*(Assinado Digitalmente)*

Walter Adolfo Maresch - Presidente.

*(Assinado Digitalmente)*

Meigan Sack Rodrigues - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch (Presidente), Neudson Cavalcante Albuquerque, Sérgio Rodrigues Mendes, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Meigan Sack Rodrigues e Victor Humberto da Silva Maizman.

## Relatório

Trata-se, o presente feito, de auto de infração para cobrar exigência de multa paga a menor, apurado com dados da DCTF do quarto trimestre de 2001. Tem-se que a empresa teria recolhido os débitos de IRPJ sem o acréscimo legais devidos - multa de mora.

Devidamente cientificada da exigência, a empresa recorrente apresenta suas razões em seara de impugnação de forma tempestiva, arguindo que a sociedade empresarial de que se trata teve uma falência declarada em 07.08.1996, atuando como síndico o Banco do Brasil S/A, argúi que a exigência é indevida por força do que dispõe o inciso III, do art. 23 do Decreto Lei 7.661/66 e das Súmulas 192 e 565 do STF. Conclui requerendo o cancelamento do auto de infração.

A autoridade julgadora de primeira instância entendeu por bem manter o lançamento. Em seus argumentos, refere que não existia conflito entre o entendimento propugnado pelo Judiciário e aquele adotado na esfera administrativa com relação à aplicação da multa de ofício contra a massa falida, posto que à autoridade fiscal cabia, por dever de ofício, nos termos do art. 142 do CTN, constituir, pelo lançamento, o crédito tributário em sua totalidade, não lhe sendo atribuída qualquer faculdade discricionária que lhe permitisse se abster de aplicar as penalidade aos dispositivos infringidos.

Aduz que ao juiz, nos casos de falência, competia, por sua vez, habilitar os créditos reclamados contra a massa falida e nessa oportunidade obstruir aquelas parcelas cujo seguimento fosse legalmente vedado. Atenta para o fato de que, com a edição da Lei 11.101/2005 que, revogando o Decreto Lei 7.661/45, regulou a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresarial, essa polêmica não mais subsistirá, tal como disciplinado nos arts. 83 e 84.

Assim dispõe o art. 83 da referida lei:

*"Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:*

*I - os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho;*

*II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado;*

*III - créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;*

*IV - créditos com privilégio especial, a saber:*

- a) os previstos no art. 964 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;*
- b) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;*
- c) aqueles a cujos titulares a lei confira o direito de retenção sobre a coisa dada em garantia;*

*V - créditos com privilégio geral, a saber:*

- a) os previstos no art. 965 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;*
- b) os previstos no parágrafo único do art. 67 desta Lei; c) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;*

*VI - créditos quirografários, a saber:*

- a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo;*
- b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento;*
- c) os saldos dos créditos derivados da legislação do trabalho que excederem o limite estabelecido no inciso I do caput deste artigo;*

*VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;*

*VIII - créditos subordinados, a saber:*

- a) os assim previstos em lei ou em contrato;*
- b) os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício.*

*§ 1º Para os fins do inciso II do caput deste artigo, será considerado como valor do bem objeto de garantia real a importância efetivamente arrecadada com sua venda, ou, no caso de alienação em bloco, o valor de avaliação do bem individualmente considerado.*

*§ 2º Não são oponíveis à massa os valores decorrentes de direito de sócio ao recebimento de sua parcela do capital social na liquidação da sociedade.*

*§ 3º As cláusulas penais dos contratos unilaterais não serão atendidas se as obrigações neles estipuladas se vencerem em virtude da falência.*

*§ 4º Os créditos trabalhistas cedidos a terceiros serão considerados quirografários".*

Neste caminho, entendeu o julgador *a quo* que não há qualquer impedimento legal a que sejam reclamadas, na falência, as multas tributárias, sejam as de ofício ou as de mora, devendo elas obedecer à primazia de créditos de outras natureza.

Devidamente cientificada da decisão de primeira instância, a empresa recorrente apresenta, de forma tempestiva, suas razões em seara de recurso voluntário, alegando de forma sintética, que a nova Lei de falências não pode ser aplicada a caso pretérito, como no presente feito. Cita jurisprudência e doutrina a esse respeito.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Meigan Sack Rodrigues.

O Recurso Voluntário preenche as condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Trata-se, o presente feito, de auto de infração para cobrar exigência de multa paga a menor, referente ao quarto trimestre de 2001. Tem-se que a empresa teria recolhido os débitos de IRPJ sem o acréscimo legais devidos - multa de mora. Ocorre que a presente cobrança não merece apreço, tomando em conta as normas vigentes à época dos fatos.

A empresa foi cientificada em 11.12.2006, referente ao período de apuração que compreende o 4º trimestre de 2001. Ainda, tem-se que a empresa teve a sua falência decretada em 07.08.1996 e embora a cientificidade do lançamento tenha se perfectibilizado na constância da nova legislação falimentar, os atos que geraram a aplicação da suposta multa se deram sob a égide do Decreto Lei 7.661/45.

Segundo o referido Decreto Lei 7.661/45, art. 23, III, vigente ao tempo dos fatos tributários em apreço, não há que se aplicar as penalidade pecuniárias, às massas falidas, a cobrança de multa por infração decorrente de Lei Administrativa. Assim dispõe o artigo 23 supra citado:

***"Art. 23. Ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos.***

*Parágrafo único. Não podem ser reclamados na falência:*

*I - as obrigações a título gratuito e as prestações alimentícias;*

*II - as despesas que os credores individualmente fizerem para tomar parte na falência, salvo custas judiciais em litígio com a massa;*

*III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas."*

E neste sentido não podemos olvidar o pronunciamento do STF em suas Súmulas de n. 192 e 565:

***"STF Súmula nº 192 - Crédito Habilitado em Falência - Multa Fiscal com Efeito de Pena Administrativa***

*Não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa."*

***"STF Súmula nº 565 - Multa Fiscal Moratória - Pena Administrativa - Crédito Habilitado em Falência***

*A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência."*

Assim, compreende-se pela leitura simplista das Súmulas elencadas acima e da norma disposta, que a multa de mora, penalidade administrativa, não pode ser incluída no crédito habilitado em falência e tão pouco cobrado. Por essa razão, a decisão proferida, na instância que me precede também não pode se perfectilizar. Isso porque não podem ser reclamados, na falência, os créditos advindo de penas pecuniárias por infração das leis administrativas, bem como cumpriria ao juiz da lide habilitar o suposto crédito, depois de devidamente constituído, na falência, descumprindo as súmulas.

Desse modo, temos que a decisão *a quo* não merece procedência em primeiro porque o crédito, embora possa ser constituído, não poderá ser habilitado no processo falimentar, tomando em conta a determinação da norma aplicada na época dos fatos; em segundo porque a norma posterior não pode retroagir para penalizar, como pretende o douto julgador de primeira instância; em terceiro porque na aplicação da nova legislação falimentar

alcança apenas novos processos falimentares e não os já iniciados sob a égide da legislação anterior.

Neste caminho, não se pode olvidar o princípio do "*tempus regit actum*" que determina que a lei vigente é a que se aplica ao ato no momento em que ele é praticado e os atos praticados anteriormente continuam eficazes de acordo com a lei do tempo em que foram praticados. O fato gerador é regido pela lei do tempo de tal sorte que, mesmo revogada, a lei substantiva atinge os fatos geradores ocorridos no período de sua vigência.

Ademais, não se pode olvidar de citar o Parecer da PGFN nº 1.936/2005, que reporta-se ao fato, tornando obrigatória a imputação proporcional. Assim, nos casos de recolhimento de tributo em atraso, deve ser considerado o recolhimento como um todo, aplicando-se a referida imputação proporcional, restando descabida a cobrança da multa.

Assim por entender que a legislação a ser aplicada é a vigente à época dos fatos, qual seja: Decreto Lei 7.661/45, art.23, III, que vedava a imputação de penalidade à massa falida e sua habilitação no processo falimentar, não há que prevalecer o presente auto de infração.

Diante do exposto, voto em DAR PROVIMENTO ao recurso.

É o voto.

*(assinado digitalmente)*

Meigan Sack Rodrigues – Conselheira